



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**2ª Câmara**

**PROCESSO TC Nº 15168/14**

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA MUNICIPAL DE PEDRAS DE FOGO – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchimento dos requisitos constitucionais e legais. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO AC2 TC 03140/2015**

**1. INFORMAÇÕES GERAIS**

ÓRGÃO: Instituto de Previdência e Assistência Municipal de Pedras de Fogo

AUTORIDADE HOMOLOGADORA: Sérgio José dos Santos

BENEFÍCIO: Aposentadoria Voluntária Proventos Integrais

BENEFICIÁRIO(A): Maria José dos Santos

CARGO: Professora

MATRÍCULA: 8575-1

LOTAÇÃO: Secretaria de Educação Cultura e Esportes

ATO: Portaria nº 017/2015

IDADE: 65

TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: 13.309 dias

FUNDAMENTAÇÃO DO ATO: Art. 6º, incisos I, II III e IV da EC nº 41/03 c/c Art. 40 § 5º, da CF/88

**ANÁLISE DA AUDITORIA**

O órgão de origem adotou as providências necessárias à regularização das falhas inicialmente anotadas.

Pelo registro do ato concessivo, expedido por autoridade competente em favor de servidor(a) legalmente apto(a) ao benefício, estando corretos os dados de tempo de serviço e os cálculos dos proventos feitos pelo Órgão de origem.

**3. MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PB**

Na sessão de julgamento, opinou pela legalidade da aposentadoria e concessão de registro ao ato correspondente.

**4. DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária PROVENTOS INTEGRAIS do(a) servidor(a) MARIA JOSÉ DOS SANTOS, no cargo de Professora(a), matrícula nº 8575-1, lotado(a) na Secretaria de Educação Cultura e Esportes, tendo como fundamento o Art. 6º, incisos I, II III e IV da EC nº 41/03 c/c Art. 40 § 5º, da CF/88 determinando-se o arquivamento do processo.

Publique-se e registre-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 06 de outubro de 2015.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
Presidente

Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos  
Relator

Representante do Ministério Público  
junto ao TCE/PB